



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.005008/96-61
Recurso n° 163.087 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPÓCRATES LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Recife/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 550/628) do IRPJ, PIS/Repique, Finsocial, Cofins, IRRF, ILULI e CSLL referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993; decorrentes da apuração de omissão de receitas com mensalidades escolares e glosa de custos e despesas por falta de comprovação hábil e idônea.

A autuada impugnou o feito (fls. 644/666, com documentos de fls. 667/765, arguindo erros na sistemática de cálculo utilizada pelo Fisco na apuração da omissão de receita. No que se refere às despesas glosadas, apresenta alegações e documentos que, sustenta, demonstraria todos os valores questionados.

Em primeira apreciação, a Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 772) a fim de que a autoridade lançadora verificasse as argumentações da interessada apresentadas na impugnação, fundamentalmente no que se refere à omissão de receitas.

De acordo com a instância de piso, o responsável pela diligência deveria confrontar as tabelas apresentadas pela defesa com aquelas que deram suporte ao lançamento atestar a autenticidade dos mapas que deram suporte à apuração das diferenças e confirmar ou não os valores lançados.

Em atendimento à intimação lavrada pela autoridade diligenciante (fl. 784), a interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 785/881, representando as atas de resultados finais dos estudantes no período sob exame, devidamente autenticadas, e o mapa financeiro de arrecadação das mensalidades.

Foi lavrada nova intimação (fl. 882) para suprir pendências referente a uma das turmas mantidas pelo estabelecimento, intimação esta que não foi atendida (fls. 883/885). Posteriormente, um novo Termo de Intimação foi lavrado (fl. 886) para que fossem confirmados os valores obtidos com a venda de material didático. Essa intimação também restou não atendida.

Após lavrar Termo de Constatação onde a representante da empresa reconhece a autenticidade dos documentos utilizados pela autoridade lançadora nas apurações, a responsável pela diligência elaborou as planilhas de fls. 904/959 onde, à luz das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, estaria indicado o valor correto da omissão da receita a ser tributada.

Retornando o processo à Delegacia de Julgamento, houve entendimento por nova diligência (fls. 965/967) para saneamento dos autos com vistas à abertura de prazo ao sujeito passivo para manifestação quanto ao resultado da diligência anteriormente realizada.

Nessa manifestação (fls. 971/977), a interessada argúi lançamento de alguns valores em duplicidade e sustenta que os materiais didáticos integravam os custos das mensalidades.

Analisando o pleito a autoridade julgadora de primeira instância prolatou o Acórdão DRJ/REC nº 13.279/2005 (fls. 979/1022) dando parcial provimento à impugnação. Com alguns pequenos ajustes, acatou os valores lançados nas planilhas elaboradas na diligência. Em relação às despesas e custos glosados, acatou parcialmente as razões de defesa e elaborou novo demonstrativo da exigência.



Por fim, cancelou a autuação referente ao ILULI, tendo em vista manifestação do STF pela inconstitucionalidade do dispositivo que daria suporte legal a esse tributo.

Devidamente cientificado (fl. 1.042), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 1.044/1.047) onde sustenta a ocorrência de ofensa a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo em vista a ausência de discriminação clara das infrações. Alega equívoco na atualização do IRRF com base na UFIR diária e sustenta que não teria ocorrido a omissão de receita apurada pelo Fisco em relação aos cursinhos, em função da rotatividade de alunos que não foi considerada.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/REC nº 13.279/2006) em 11/01/2006, conforme AR de fl. 1.042. Apresentou recurso a este Conselho em 13/02/2006, conforme recibo indicado à fl. 1.044.

Analisando o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

A contagem do prazo segue as regras estabelecidas no art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Sendo 11/01/2006 uma quarta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na quinta-feira, dia 12/01/2006, e foi encerrada sexta-feira, dia 10/02/2006.

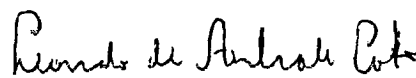
Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (13/02/2006) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim, estabelece:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo, fato esse já indicado no Termo de Perempção de fl. 1.043.

É como voto. 


LEONARDO DE ANDRADE COUTO